



PODER LEGISLATIVO DE SANTO ÂNGELO

REGIMENTO INTERNO RESOLUÇÃO DE PLENÁRIO nº 01/2016



**RESOLUÇÃO DE PLENÁRIO Nº 01/2016
REGIMENTO INTERNO**

**Título I
DO PODER LEGISLATIVO DE SANTO ÂNGELO/RS**

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Poder Legislativo de Santo Ângelo é o Órgão Legislativo do Município e se compõe de 15 (quinze) Vereadores.

Art. 2º A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar o Executivo, oferecer-lhe sugestões e competência para organizar e dirigir seus serviços internos.

§1º A função legislativa consiste em elaborar e apreciar projetos sob todas as matérias de sua competência.

§2º A função de fiscalização e controle é de caráter político-administrativo, e, exercida sobre os atos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, quadro de pessoal, órgãos da administração direta e indireta e Vereadores.

§3º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à escrituração e direção de seus serviços auxiliares.

§4º A função sugestiva consiste em solicitar medidas de interesse público ao Poder Executivo, mediante indicação ou projeto de lei - sugestão, através da Câmara Municipal de Vereadores.

§5º A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.

§6º A Câmara encaminhará aos Departamentos e Secretarias, por intermédio do Prefeito, os pedidos de informações e de providência.

§7º As viagens que envolvam o pagamento de diárias de servidores e Vereadores serão regulamentadas por Decreto Legislativo de autoria da Mesa Diretora e as demais viagens serão autorizada pela Presidência, e na falta desta pela Direção Administrativa.

Art. 3º As sessões da Câmara de Vereadores serão realizadas ordinariamente em sua sede.

§1º Excepcionalmente, poderão ser realizadas em outros locais do Município, desde que haja requerimento de qualquer Vereador aprovado por maioria absoluta dos Vereadores em sessão plenária, com o objetivo de interiorizar suas ações institucionais.

§2º Estando impedido o acesso ao recinto da Câmara, de modo que não seja possível a sua utilização, a Mesa Diretora tomará as medidas cabíveis.

Art. 4º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- I - esteja decentemente trajado;
- II - não porte qualquer tipo de arma;
- III - conserve-se em atitude respeitosa durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no plenário de forma agressiva;
- V - atenda às determinações da Mesa;
- VI - não interpele os Vereadores.

Parágrafo único. Pela inobservância destes deveres, poderá a Mesa determinar a retirada do recinto de todo e qualquer presente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 5º A segurança do recinto da Câmara compete privativamente à Mesa Diretora.

Art. 6º Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para a tomadas das medidas pertinentes, se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente.

Capítulo II DAS SESSÕES PLENÁRIAS LEGISLATIVAS

Art. 7º O Poder Legislativo reunir-se-á durante as sessões plenárias legislativas:

- I - ordinárias, especiais e solenes, de 1º de fevereiro a 22 de dezembro, toda segunda-feira a partir das 17 horas, podendo este dia ser transferido para outro dia da semana desde que haja aprovação por maioria simples do Plenário;
- II - extraordinárias, quando houver convocação do Prefeito ou do Presidente do Legislativo.

§1º Será considerado como recesso legislativo o seguinte período:

- I - de 23 de dezembro a 31 de janeiro do ano subsequente.

§2º No período de recesso legislativo a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária, por convocação do Prefeito, de um terço de seus membros, da Comissão Representativa ou do Presidente do Poder Legislativo.

I - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria da convocação.

II - Para a sessão legislativa extraordinária a convocação será feita através de ofício dirigido aos Vereadores e, diante da não localização de algum Vereador, por edital publicado na imprensa oficial do Município;

III - É vedado qualquer pagamento remuneratório ou indenizatório para as sessões legislativas extraordinárias.

§3º Não correrá qualquer prazo durante o recesso legislativo.

§4º Ocorrendo feriado nas segundas-feiras, a sessão será transferida para outro dia da

semana conforme decisão irrecurável do Presidente do Poder Legislativo que deve ser informada aos demais Vereadores; não havendo nenhuma decisão Presidencial a sessão fica automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte ao feriado.

§5º No primeiro ano de cada Legislatura não haverá recesso legislativo, iniciando a sessão legislativa ordinária em 2 de janeiro. (Acrescentado pela Resolução de Plenário nº 01/2017)

Seção I

DA POSSE DOS VEREADORES, DO VICE-PREFEITO E DO PREFEITO

Art. 8º No primeiro ano de cada Legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene, em 1º de janeiro, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e para eleição da respectiva Mesa Diretora, para mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, entrando, imediatamente após a eleição, em recesso legislativo.

§1º Instalada a sessão, o Presidente da última Mesa Diretora da Legislatura anterior fará a despedida do Poder Legislativo e em seguida dará posse aos Vereadores.

§2º Os Vereadores presentes, legalmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, feita pelo Presidente, nos termos seguintes, individualmente: “PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO”; Ato contínuo, o Vereador responderá: “ASSIM O PROMETO”.

§3º Empossados os novos Vereadores, assumirá a Presidência o Vereador mais votado, que convidará um dos edis presentes para secretariar os trabalhos da Mesa; a seguir providenciará a eleição da Mesa, nos termos do artigo 14 e seguintes deste Regimento, que, eleitos, tomarão posse *incontinenti*, sendo o mandato conforme *caput* deste artigo.

§4º O Presidente eleito realizará a posse dos demais membros da nova Mesa Diretora.

§5º A Mesa convidará um representante de cada partido para introduzir no Plenário o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e diplomados, para os mesmos prestarem compromisso e, da mesma forma, os declarará empossados.

Art. 9º Os Vereadores eleitos que não comparecerem à sessão solene de instalação da Legislatura, e os suplentes convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara na primeira sessão a que comparecerem, após apresentação do respectivo diploma.

§1º A ausência de recusa motivada do Vereador ou suplente em tomar posse no prazo legal importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente declarar extinto o mandato e convocar o suplente.

§2º Verificadas as condições de existência de vaga de Vereador não poderá o Presidente negar posse ao suplente, salvo casos de vedação legal.

Art. 10. Para o segundo, terceiro e quarto ano da Legislatura a eleição da Mesa Diretora ocorrerá na última sessão ordinária realizada, respectivamente, no primeiro, segundo e terceiro ano da Legislatura, sob a direção da Mesa anterior, obedecendo as

disposições deste Regimento, sendo que os efeitos legais dar-se-ão a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, independentemente de sessão específica para posse nessa data.

Art. 11. Na hipótese de não se verificar no dia previsto o constante do *caput* do artigo 8º, a posse dos mesmos deverá ocorrer dentro de 15 (quinze) dias; enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 12. Três dias antes da posse, o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, fazer a declaração de seus bens, que será entregue à Secretaria da Câmara e transcrita em livro próprio, constando em ata o seu resumo e assim o fazendo quando findar seu mandato.

Art. 13. O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para serem empossados, deverão apresentar à Mesa Diretora o diploma recebido do respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

Seção II DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 14. A Mesa da Câmara, exceto a primeira de cada Legislatura, será eleita na última sessão ordinária de cada ano, sendo que os efeitos legais da eleição e posse nos cargos dar-se-ão automaticamente a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, independentemente de sessão específica para posse nesta data.

Parágrafo único. Exceto no caso da eleição dos membros da primeira Mesa de cada Legislatura, se, por qualquer motivo, não tiver sido realizada a eleição anual da nova Mesa no dia estabelecido neste artigo, a Presidência automaticamente passará ao Vereador mais votado, que terá como Vice-Presidente o segundo Vereador mais votado e como Secretário o Vereador mais idoso, até eleição e posse da nova Mesa Diretora; nessa hipótese, cabe obrigatoriamente ao Presidente temporário convocar tanta sessões extraordinárias quantas forem necessárias, com intervalo de 2 (dois) dias uma da outra, até a eleição e posse da nova Mesa, sob pena de responsabilidade.

Art. 15. A eleição dos membros da Mesa Diretora será feita por votação nominal, observadas as seguintes normas:

I - a condução da eleição do primeiro ano da legislatura será feita pelo Vereador mais votado, que convidará um dos Vereadores eleitos para secretariar os trabalhos;

II - a condução da eleição nos demais anos da legislatura será feita pela atual Mesa, observado o disposto no parágrafo único do art. 14;

III - é necessária a presença da maioria absoluta dos Vereadores no momento da votação;

IV - para concorrerem, os Vereadores deverão compor chapas, e estas devem conter o

nome dos Vereadores candidatos com os respectivos cargos na Mesa Diretora que irão ocupar, se eleitos;

V - aberto o processo de eleição da Mesa, o Presidente suspenderá a sessão por 15 (quinze) minutos com o objetivo dos Vereadores poderem apresentar suas chapas; alternativamente, os Vereadores poderão protocolizar suas chapas a partir de 15 (quinze) dias da data da última sessão ordinária da sessão legislativa na Secretaria do Poder Legislativo;

VI - passado o tempo previsto no inciso anterior, será dado 5 (cinco) minutos para o(s) candidato(s) a Presidente fazerem uma breve explanação sobre seu projeto para o Legislativo, podendo o candidato dispensar esse tempo;

VII - após o tempo previsto do inciso V, o Presidente deverá imediatamente solicitar ao Secretário que faça a chamada nominal dos Vereadores para que declarem seus votos;

VIII - será declarada vencedora a chapa que obtiver a maioria dos votos válidos, excluídos os brancos e os nulos;

IX - quando houver empate, será declarada vitoriosa a chapa que tiver o candidato a Presidente mais idoso;

X - no momento da votação, os Vereadores serão chamados nominalmente, a fim de que votem em uma das chapas inscritas ou votem em branco, sendo vedada a abstenção, sendo que qualquer outra opção que não seja uma das chapas ou em branco será considerada votação nula;

XI - após o fim da votação nominal, o secretário que estiver conduzindo os trabalhos deverá tornar público quantos votos cada chapa recebeu e se houve votos brancos ou nulos, sendo obrigação do Presidente, sob pena de responsabilidade, proclamar o resultado e informar que a posse dar-se-á automaticamente na data de 1º de janeiro do ano subsequente ou imediatamente no caso de ter havido eleição para preenchimento de cargo em virtude de renúncia, nos termos do art. 16 e respeitado o previsto no inciso X deste artigo;

XII - o mandato dos membros Mesa Diretora será de 1 (um) ano, de 1º de janeiro a 31 de dezembro, sendo vedada qualquer forma de prorrogação ou extensão;

XIII - não é permitida a reeleição de membro da Mesa Diretora para a mesma posição em que ocupara, mesmo que haja renúncia de Vereador, qualquer Vereador que tenha ocupado a Presidência de forma definitiva é atingido por essa vedação.

§1º O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para cargos da Mesa Diretora.

§2º A sessão de eleição da Mesa Diretora não poderá ser interrompida ou suspensa, independentemente da motivação, com exceção do prazo para inscrição das chapas previsto no inciso V.

Art. 16. Vagando qualquer cargo da Mesa, independentemente do motivo, será realizada eleição para seu preenchimento, na mesma sessão em que o Plenário tiver conhecimento da vacância, observadas as regras deste Regimento e em qualquer caso para o restante do mandato da Mesa vacante, ou seja, até 31 de dezembro do

respectivo ano, sendo vedada qualquer espécie de prorrogação ou extensão de mandato.

§1º No caso de haver renúncia de 1 (um) ou 2 (dois) membros da Mesa, a forma de candidatura, ao contrário do previsto no inciso IV do art. 15, será individual, ou seja, cada Vereador poderá se candidatar avulsamente para o cargo pretendido.

§2º Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á nova eleição na mesma sessão em que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, observadas as regras deste Regimento.

Capítulo III DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

Art. 17. Os serviços administrativos da Câmara serão executados conforme determinação da Mesa Diretora, ouvida a Direção Administrativa.

§1º O Presidente poderá delegar ao Diretor Administrativo, ao Assessor Jurídico ou ao Gestor da Contadoria a competência para a prática de atos administrativos, visando a descentralização administrativa, sendo que o ato de delegação mencionará com precisão as atribuições objeto de delegação.

§2º O plano de carreira dos servidores do Poder Legislativo será regulamentado em Lei de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo.

§3º É vedada a cedência de servidores de outros órgãos ou poderes para ocupação de funções gratificadas previstas no plano de carreira dos servidores do Poder Legislativo.

§4º É vedada a concessão de licença-prêmio bem como a conversão de férias em pecúnio a servidores de outros órgãos e poderes que estejam cedidos ao Poder Legislativo.

Art. 18. Os Vereadores podem indagar à Mesa sobre serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 19. A correspondência oficial da Câmara será executada pela Secretaria, sob a responsabilidade da Mesa e direção do Coordenador de Secretaria.

Parágrafo único. Nas comunicações sobre a deliberação da Câmara indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, podendo o Vereador requerer declaração de voto.

Capítulo IV DOS VEREADORES

Art. 20. Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal.

Art. 21. Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das comissões permanentes;
- III - apresentar proposições de interesse coletivo;
- IV - concorrer a cargos da Mesa;
- V - concorrer a cargos das comissões;
- VI - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do plenário;
- VII - comparecer decentemente trajado às sessões na hora pré-fixada;
- VIII - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, nos termos da legislação pertinente, no ato da posse;
- IV - cumprir os deveres dos cargos ou funções para os quais foi eleito ou designado.

Art. 22. Se qualquer Vereador tiver, dentro do recinto da Câmara, comportamento inadequado, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - admoestação verbal reservada;
- II - admoestação em plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do plenário;
- V - suspensão da sessão;
- VI- convocação da Mesa Diretora para deliberar a respeito.

Art. 23. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido a Presidência, para:

I - desempenhar, por tempo determinado ou indeterminado, funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário do Município ou outro cargo público incompatível com o de Vereador;

II - tratamento de saúde, de acordo com o respectivo atestado médico ou afim;

III - tratar, por tempo determinado, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§1º As licenças previstas nos incisos I e III serão analisadas e concedidas diretamente pelo Presidente, podendo o mesmo solicitar pareceres aos órgãos técnicos da Casa.

§2º A licença para tratamento de saúde independe de deliberação do Presidente, bastando, para tanto, que seja juntado ao requerimento a documentação comprobatória de sua enfermidade, através de atestado médico ou afim.

§3º O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III do artigo anterior não será remunerado e, caso a licença seja por período inferior a 1 (um) mês será descontado da remuneração o valor proporcional ao período de afastamento do cargo.

§4º O Vereador licenciado para exercer as funções constantes do inciso I deste artigo não perderá o mandato, e, no caso do inciso III perderá o mandato se ultrapassar o limite de 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§5º O Vereador licenciado poderá reassumir sua cadeira a qualquer tempo, informando

ao Presidente por escrito.

§6º Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária do Poder Legislativo, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional.

Art. 24. A Mesa convocará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o suplente de Vereador nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - ocorrer as licenças previstas nos incisos I, II e III do artigo anterior.

§1º O suplente de Vereador para licenciar-se necessitará apenas apresentar o respectivo requerimento à Presidência do Poder Legislativo.

§2º O suplente será notificado pela Câmara por via telefônica para que compareça até o início da sessão respectiva e assumo o mandato, sob pena de ser convocado o suplente que o sucede; Da mesma forma será comunicado o Líder da Bancada respectiva.

§3º A convocação ocorrerá a partir da protocolização do devido atestado ou justificativa por parte do Vereador titular, sendo que caso não haja tal ato, não haverá convocação e a protocolização posterior do atestado ou justificativa servirá tão somente para justificar a ausência do Vereador titular.

§4º O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para cargos da Mesa ou indicado para compor Comissões Permanentes.

Art. 25. A suspensão dos direitos políticos em sentença transitada em julgado de Vereador acarretará, automaticamente, a cassação do mandato do Parlamentar, independentemente de ato da Mesa Diretora, que só fará a devida a formalização do ato através do ato competente.

Art. 26. As vacâncias das cadeiras dar-se-ão por extinção e licença.

§1º A extinção do mandato será declarado pelo Presidente, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, sentença judicial transitada em julgado que conste expressamente a suspensão ou perda dos direitos políticos ou cassação pela Câmara nos termos do Decreto-Lei nº 201/67.

a) a renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aceita, independente de votação, desde que lida em sessão e conste na ata.

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido pela Lei Orgânica;

III - deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, salvo por motivo de licença ou missão autorizada pela edilidade, ou ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias.

§2º A extinção do mandato só se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Mesa da Câmara, inserida em ata.

Parágrafo único. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda da Presidência e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa

durante a legislatura, nos termos da legislação federal pertinente.

Capítulo V DOS LÍDERES

Art. 27. Líder é o Vereador escolhido pela bancada partidária com assento na Câmara, para expressar em nome dela o seu ponto de vista sobre assuntos em debate.

§1º Haverá um vice-líder para cada representação partidária, o qual substituirá o respectivo líder na ausência ou impedimento ou por determinação deste.

§2º No início de cada Legislatura as bancadas comunicarão, por escrito, à Mesa os nomes de seus líderes e vice-líderes.

§3º Haverá um Líder do Governo, indicado, por escrito, pelo Executivo Municipal e um Líder da Oposição, indicado por escrito pelas bancadas dos partidos que não compõem o Executivo.

§4º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação partidária.

§5º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§6º Não havendo indicação ou havendo empate na escolha da liderança, será considerado líder o Vereador da bancada mais votado na eleição municipal.

§7º Em bancadas com mais de 1 (um) Vereador, a duração máxima do mandato de Líder ou Vice-Líder será de 1 (um) ano, vedada a recondução no ano subsequente.

[\(Acrescentado pela Resolução de Plenário nº 01/2017\)](#)

Art. 28. Aos líderes das bancadas compete:

I - indicar os Vereadores de sua representação para integrar as comissões;

II - discutir projetos e encaminhá-los à votação, pelo prazo regimental, e emendar proposições em qualquer fase da discussão;

III - usar da palavra em comunicações urgentes;

IV - exercer outras atribuições constantes deste Regimento.

Art. 29. As comunicações urgentes de líderes poderão ser feitas durante a sessão, exceto na ordem do dia, sendo concedida a palavra a cada líder, para esse efeito, apenas uma vez por sessão.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o *caput* é prerrogativa exclusiva do Líder, o qual poderá, cientificando previamente o Presidente da Câmara, delegar expressamente a um de seus liderados a incumbência de fazê-la, desde que se trate de assuntos de interesse do Governo, da Oposição ou das respectivas bancadas.

Título II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

Capítulo I

DA MESA

Seção I DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 30. Mesa é o órgão diretivo dos trabalhos do Poder Legislativo é constitui-se por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

Parágrafo único. Ausente o Secretário, o Presidente convidará o Vereador mais idoso para secretariar os trabalhos temporariamente.

Art. 31. Os membros da Mesa Diretora não poderão fazer parte das Comissões Permanentes e o Presidente não pode ocupar Liderança ou Vice-Liderança partidária.

Art. 32. A Mesa, por convocação de seu Presidente, reunir-se-á, pelo menos quinzenalmente, a fim de deliberar sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos a seu exame, lavrando-se, em livro próprio, a ata de cada reunião realizada.

Art. 33. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa Diretora eleita para a nova sessão legislativa;

II - pelo término do mandato;

III - pela renúncia apresentada por escrito à Câmara, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja protocolizada na Secretaria do Poder Legislativo e lida na sessão ordinária seguida;

IV - pela renúncia verbal realizada durante sessão ordinária no Poder Legislativo, reputando-se aceita, independente de votação, desde que seja feita na presença da maioria dos Vereadores;

V - pela destituição;

VI - pelos demais atos de extinção ou perda de mandato previstos em lei.

Art. 34. Os membros da Mesa podem ser destituídos e afastados por irregularidade apuradas por Comissões de Inquérito.

§1º Se um membro da Mesa, sobre o qual recair a suspeita de irregularidade for o Presidente ou estiver no exercício da Presidência, deverá este declarar-se suspeito para nomear os membros da Comissão a que se refere este artigo, devendo seu substituto legal proceder tal nomeação.

§2º Se a suspeita recair sobre todos os membros da Mesa, caberá ao Plenário decidir sobre a composição da Comissão de Inquérito, mediante apresentação e aprovação de uma lista tríplice, apresentada em conjunto pelos Líderes de Bancadas, após consulta a estes.

§3º A destituição dos membros da Mesa, em conjunto ou isoladamente, dependerá de projeto de resolução proposto por no mínimo um terço dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa e aprovado por quórum mínimo de dois terços dos Vereadores que integram o Legislativo.

Art. 35. Compete à Mesa, além de outras atribuições estabelecidas neste Regimento e na Lei Orgânica:

- I - a administração da Câmara de Vereadores;
- II - propor a criação dos cargos necessários ao Poder Legislativo, a fixação ou alteração dos respectivos expêndios;
- III - elaborar o regulamento dos Serviços da Secretaria da Câmara;
- IV - apresentar à Câmara, na última sessão ordinária do ano, relatório dos trabalhos realizados, com as sugestões que entender convenientes;
- V - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- VI - auxiliar o Presidente na direção dos trabalhos da casa;
- VII - propor créditos e verbas necessárias ao funcionamento da Câmara e seus serviços;
- VIII - dirigir a segurança interna;
- IX - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária, a ser incluída no orçamento do Município, bem como enviar ao Prefeito, dentro do prazo legal, as contas do exercício anterior.

Parágrafo único. As decisões da Mesa serão sempre tomadas por maioria de seus membros, sendo necessário no mínimo a concordância de dois membros (sempre incluído o Presidente) para a proposição de projetos de lei, decretos ou resoluções que sejam de sua competência.

Seção II DO PRESIDENTE

Art. 36. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

I - quanto às atividades legislativas:

- a) cientificar os Vereadores de convocações de sessões extraordinárias;
- b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição;
- c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) declarar prejudicados os projetos, em face de aprovação de outro, com o mesmo conteúdo e objetivo;
- e) determinar o desarquivamento de proposições, a requerimento do autor;
- f) encaminhar os projetos às Comissões competentes;
- g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- h) dar posse aos membros das Comissões Especiais e de Inquérito criadas pela Câmara, bem como das Comissões de Representação, ouvidos os Líderes de Bancada;
- i) designar os substitutos das Comissões referidas na alínea anterior, após consulta às lideranças partidárias;
- j) declarar a perda do membro das Comissões quando não comparecer injustificadamente a três sessões ordinárias consecutivas;

l) convocar os suplentes, na forma deste Regimento Interno;
m) designar a hora do início das sessões extraordinárias, após entendimento com os Líderes de Bancada.

II - quanto às sessões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as disposições do presente Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que sejam de interesse da Câmara;
- c) determinar, de ofício ou a requerimento de Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores, após consulta aos Líderes Partidários;
- e) organizar, soberanamente, a Ordem do Dia da sessão subsequente, bem como anunciar a mesma e submeter à discussão e votação a matéria dela constante e declarar os resultados das votações;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento e não permitir apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim o exigirem;
- h) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) determinar ao Primeiro Secretário a anotação da decisão do Plenário no processo competente;
- j) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os presentes, mandar evacuar o recinto;
- l) determinar, na primeira sessão, após sua entrada na Câmara, a leitura das mensagens sob o regime de urgência;
- m) resolver sobre os requerimentos de sua alçada;
- n) resolver qualquer questão de ordem, ou quando omissa o Regimento, submetê-la ao Plenário.

III - quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) dar provimento e declarar vacância dos cargos e demais atos de efeitos individuais relativos aos servidores;
- b) supervisionar os serviços da Câmara e expedir os atos competentes;
- c) mandar proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara;
- d) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara.

IV - quanto às relações externas da Câmara:

- a) poderá autorizar a realização de audiências públicas na Câmara, mediante requerimento de qualquer Vereador, para tratar de matéria em tramitação no Poder Legislativo, podendo delegar o comando da audiência pública ao Vereador requerente; [\(Alterado pela Resolução de Plenário nº 01/2016\)](#)
- b) representar a Câmara judicial e extrajudicialmente;
- c) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pelos Vereadores

sobre fato relacionados com matéria em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;

d) encaminhar ao Prefeito e aos Secretários Municipais o pedido de convocação para prestar informações;

e) dar ciência ao Prefeito, em quarenta e oito horas, sempre que se tenha esgotado os prazos previstos para apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;

f) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita e as cujo veto, rejeitado pelo Plenário, não tenham sido sancionadas pelo Prefeito no prazo legal, sob pena de responsabilidade.

Art. 37. Compete, ainda, ao Presidente da Câmara:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar as portarias, os editais, todo o expediente da Câmara e demais atos de sua competência e, juntamente com o Secretário, as atas das sessões;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa e dos Vereadores;

IV - dirigir os trabalhos durante a sessão, com auxílio da Mesa;

V - decidir, soberanamente, em que gabinete cada Vereador ficará lotado, buscando preservar os gabinetes de Vereadores reeleitos.

Art. 38. Na condição de membro da Mesa poderá o Presidente oferecer proposições à Câmara.

Art. 39. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a Presidência, passando-a ao seu substituto legal, podendo falar na tribuna.

Art. 40. Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar-lhe sobre o fato, cabendo a este, recurso ao Plenário, na forma regimental.

Parágrafo único. Julgado o recurso, o Presidente deverá cumprir a decisão do Plenário, sob pena de destituição.

Art. 41. Os recursos contra os atos do Presidente serão interpostos nos termos deste Regimento.

Art. 42. O Vereador, no exercício da Presidência e estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Seção III DO VICE-PRESIDENTE

Art. 43. Ao Vice-Presidente compete:

- I - substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos;
- II - representar o Presidente nos casos por ele indicado;
- III - promulgar e publicar leis, decretos e resoluções, quando esses procedimentos não forem realizados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara.

Seção IV DO SECRETÁRIO

Art. 44. Compete ao Secretário:

- I - fazer a chamada dos Vereadores, ao abrir-se a sessão, confrontá-la com o livro de presença, anotando os que comparecerem, os que faltarem e os que se retirarem sem causa justificada, ou não, e outras ocorrências, assim como encerrar o livro de presença ao final da sessão;
- II - apurar as presenças, no caso de votação ou verificação de quórum;
- III - fazer a chamada dos Vereadores, durante as sessões, quando determinada pelo Presidente;
- IV - ler as atas;
- V - ler ao Plenário a matéria do Expediente e da Ordem do Dia, despachando o respectivo processo e anotando no mesmo, por determinação do Presidente, as decisões do Plenário, bem como as proposições e demais documentos que devam ser de conhecimento da Câmara;
- VI - fazer a inscrição de oradores na pauta dos trabalhos;
- VII - supervisionar a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente, depois de submetida à apreciação do Plenário;
- VIII - inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o Regimento Interno;
- IX - dar conhecimento à Câmara dos ofícios do Poder Executivo, bem como outros documentos e expedientes que devam ser lidos em sessão;
- X - substituir o Presidente ou Vice-Presidente, nos impedimentos temporários dos mesmos;
- XI - promulgar e publicar leis, decretos e resoluções, quando esses procedimentos não forem realizados pelo Prefeito, pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente.

Capítulo II DAS COMISSÕES

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos membros da Câmara, destinadas, em caráter permanente ou temporário, a proceder estudos, emitir pareceres

especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

Parágrafo único. As Comissões da Câmara são de cinco espécies:

- I - permanentes;
- II - especiais;
- III - de inquérito;
- IV - de representação;
- V - representativa.

Art. 46. Na constituição das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a proporcionalidade das representações políticas existentes na Câmara de Vereadores, nos termos do artigo 56 do Regimento.

Parágrafo único. Na sessão de instalação de qualquer Comissão, presidida pelo Vereador mais idoso, ocorrerá inicialmente a eleição do Presidente e em seguida a do Relator, que deverão ser de partidos diferentes.

Art. 47. Compete às Comissões, além das atribuições previstas neste Regimento, estudar os assuntos submetidos a seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes a sua especialidade.

Art. 48. Às Comissões Especiais e de Inquérito aplicam-se, no que couberem, as normas que regem o trabalho das Comissões Permanentes.

Parágrafo único. As Comissões Especiais, independente do número de Vereadores com que contarem, terão sempre como membro nato o autor da solicitação de sua criação.

Art. 49. As Comissões deverão também deliberar, em sua primeira reunião, sobre os dias de suas reuniões e ordem de seus trabalhos, deliberações estas que serão consignadas em livro próprio, mediante lavratura de ata de cada reunião.

Art. 50. Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem a 3 (três) três reuniões ordinárias consecutivas.

Art. 51. No caso de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, ouvido o Plenário, escolhido sempre que possível dentro da mesma legenda partidária.

Art. 52. As reuniões serão públicas ou reservadas.

Parágrafo único. Consideram-se públicas as de livre participação popular e reservadas as reuniões destinadas ao exame de matérias que devam ser debatidas apenas com determinadas pessoas.

Art. 53. As sessões das Comissões serão realizadas quando estiverem presentes a

maioria de seus membros e obedecerão a seguinte ordem:

- I - leitura e aprovação da ata da sessão anterior, ressalvado o direito de retificação;
- II - distribuição de matérias aos Relatores;
- III - leitura, discussão e votação dos pareceres, requerimentos e relatórios;
- IV - assuntos diversos.

Art. 54. As Comissões deliberarão por maioria de votos, considerando-se inexistente o parecer ou manifestação da Comissão quando não for atendida essa exigência.

Parágrafo único. Quando algum integrante da Comissão julgar-se impedido ou impossibilitado de votar, o Presidente desta solicitará ao Presidente da Câmara providências, no sentido de preenchimento de vaga.

Art. 55. Na contagem dos votos, em reunião das Comissões, serão considerados:

- I - a favor, os que aprovarem o parecer, os emitidos pela conclusão ou com restrições;
- II - contra, os vencidos.

§1º Os pareceres, os substitutivos, as emendas e quaisquer pronunciamentos escritos da Comissão serão encaminhados em duas vias digitadas, com assinatura, no original, de todos os membros da Comissão que participem da deliberação.

§2º O voto vencido, se houver, será apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo os membros da Comissão, sob pena de serem destituídos, deixar de subscreverem os pareceres.

Art. 56. A escolha dos membros Comissões será feita por indicação partidária, obedecida a proporcionalidade partidária prevista na Constituição Federal, bem como nos seguintes termos:

I - a indicação dos membros das Comissões será realizada em reunião de líderes até 72 (setenta e duas) horas após o fim da primeira sessão ordinária da respectiva sessão legislativa no caso das Comissões Permanentes, e no caso das demais Comissões 48 (quarenta e oito) horas após a leitura de seu requerimento de criação;

II - para determinar a ordem de indicação partidária dos membros das Comissões, a Mesa Diretora deverá determinar o quociente partidário de cada um dos Partidos que fazem parte do Parlamento Municipal;

III - para obter o quociente de proporcionalidade partidária de cada partido, deverá ser dividido o número de membros titulares de cada uma das bancadas ou blocos partidário pelo valor obtido da divisão do número de Vereadores titulares do Legislativo pela quantidade de vagas titulares das comissões;

IV - em seguida, ocorrerão as indicações de cada uma das bancadas, respeitada a ordem decrescente de quociente partidário, sendo que cada indicação consome o quociente no valor de 1,0, e que o valor de sobra (no caso de quociente superior a 1,0) possibilitará ao partido que a possuir indicar novamente obedecida a ordem de valor dos quocientes dos demais partidos;

V - fica ressaltado que no momento das indicações os partidos poderão indicar seus membros para todas as comissões, ou seja, a eleição será globalizada e não por

Comissão, sendo que, após o preenchimento das 3 (três) vagas titulares poderão ser indicados os 3 (três) suplentes;

VI - havendo quociente partidário de mesmo valor, a Mesa Diretora deverá realizar sorteio para determinar qual partido indicará por primeiro.

§1º No momento das indicações, o Líder poderá indicar a bancada ou diretamente o nome do Vereador que irá preencher a vaga na Comissão, sendo que no caso de indicar somente a bancada, terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para indicar o nome, sob pena da própria Mesa Diretora determinar a indicação do respectivo partido;

§2º Havendo renúncia ou sobrevindo incompatibilidade de quaisquer membros de qualquer uma das Comissões assumirá as funções do titular o suplente imediato, sendo que além da vaga herdará as relatorias do membro original.

§3º O Vereador que se ausentar em mais de 3 (três) reuniões da Comissão em que for titular perderá a vaga na respectiva Comissão, cabendo ao Líder nova indicação, sendo que no caso de não haver mais Vereadores disponíveis caberá a indicação ao próximo partido na lista de quociente partidário.

§4º A Mesa Diretora buscará a manutenção de no mínimo 2 (dois) suplentes em cada uma das Comissões, sendo que na ausência desse número serão solicitados aos partidos, obedecido o quociente e a proporcionalidade, as devidas indicações.

§5º O Vereador não poderá licenciar-se ou afastar-se da Comissão em que for titular, salvo por licença médica, sendo que caso a mesma ultrapasse o período de 30 (trinta) dias por sessão legislativa o Vereador perderá o mandato na Comissão e o imediato suplente assumirá a titularidade.

§6º Os partidos com assento no Legislativo poderão formar blocos partidários com o objetivo de compor as comissões da Câmara de Vereadores, sendo que, neste caso, serão somadas as quantidades de Vereadores de cada bancada para ser determinado seu quociente partidário.

§7º Para que um bloco partidário exista é preciso haver formalização junto a Mesa Diretora, através de requerimento protocolizado na Secretaria contendo a intenção de formação do bloco bem como a assinatura dos líderes partidários, antes da reunião de líderes de indicações prevista nesse artigo.

§8º A metodologia prevista neste artigo deverá ser usada para a formação das Comissões previstas no parágrafo único do art. 45 deste Regimento, com exceção da Comissão Representativa prevista no art. 81 que possui regramento próprio.

Art. 57. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, e proceder as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 58. Poderão as Comissões requisitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, e independentemente de votação e discussão em plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de competência da Comissão.

Parágrafo único. Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito, para

emissão de parecer, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 96 deste Regimento, até o recebimento das informações solicitadas.

Art. 59. Os membros das Comissões da Câmara poderão ter acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, cuja solicitação neste sentido deve ser formulada ao Executivo, pela Comissão, com 2 (dois) dias de antecedência, devendo dar ciência à Presidência da Câmara no mesmo prazo.

Art. 60. Nas reuniões das Comissões serão obedecidas as normas das sessões plenárias, cabendo aos seus respectivos Presidentes, no que for compatível, atribuições similares às outorgadas por este Regimento ao Presidente da Câmara.

Art. 61. Qualquer Vereador poderá assistir às reuniões das Comissões e apresentar sugestões por escrito.

Parágrafo único. Qualquer membro da Comissão que tiver interesse pessoal na matéria não poderá votar, sendo-lhe permitido, todavia, assistir a votação.

Art. 62. Na última reunião da Sessão Legislativa, todos os processos existentes nas Comissões serão devolvidos à Secretaria da Câmara.

Art. 63. É obrigatório o parecer da respectiva Comissão Permanente sobre as matérias de sua competência, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer competente, salvo quando a requerimento de no mínimo um terço dos membros da Casa e com a aprovação do Plenário a matéria será incluída na ordem do dia, para ser discutida e votada, mesmo sem parecer.

Art. 64. Compete ao Presidente das Comissões:

I - propor aos membros um calendário dos dias das reuniões da Comissão pelo consenso da mesma, disso dando ciência à Mesa;

II - convocar reuniões extraordinárias da Comissão de ofício ou a requerimento dos membros da Mesa;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos, fazendo ler a ata da reunião anterior, lavrada pelo Secretário, submetendo-a à discussão e votação;

IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator;

V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VII - solicitar providências ao Presidente da Câmara para preenchimento das vagas que se derem na Comissão e para substituição temporária de membros ocasionalmente impedidos de funcionar;

VIII - resolver, de acordo com este Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão.

Parágrafo único. Dos atos do Presidente cabe, a qualquer membro da Comissão, recurso ao Plenário da Câmara.

Seção II **DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Subseção I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 65. As Comissões Permanentes são órgãos de estudo de matéria submetida à deliberação da Câmara, podendo preparar, por iniciativa própria ou por deliberação do Plenário, as proposições atinentes à sua competência.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes são quatro, cada uma composta de 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, com mandato de 1 (um) ano, com as seguintes denominações:

I - constituição, justiça, finanças, orçamento e redação final;

II - serviços públicos e desenvolvimento econômico;

III - políticas sociais (ação Social, direitos Humanos, defesa do consumidor, educação, cultura, saúde e meio ambiente);

IV - ética e decoro parlamentar.

Art. 66. Das atas, das reuniões das Comissões constarão, de forma sucinta, a hora e local da reunião, nome dos Vereadores presentes e ausentes, resumo do expediente, relação da matéria discutida e apreciada e súmula dos pareceres e, quando não realizada a reunião, as respectivas razões.

Art. 67. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, ao menos uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que forem convocadas, na forma do artigo 64, inciso II, deste Regimento.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes poderão solicitar a presença de servidores a fim de auxiliar nos trabalhos.

Art. 68. No exercício de suas atribuições, as Comissões Permanentes poderão:

I - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relacionados com a sua competência;

II - propor a aprovação ou rejeição total ou parcial, ou arquivamento das proposições sob seu exame, bem como elaborar os projetos delas decorrentes;

III - apresentar substitutivo, emendas e subemendas;

IV - sugerir ao Plenário o destaque de partes de proposição para constituírem projetos em separado, ou requerer ao Presidente da Câmara a anexação de duas ou mais proposições análogas;

V - solicitar, por intermédio da Mesa Diretora, a audiência de Secretários Municipais e, através destes, a de Diretores de Autarquias e Sociedades de Economia Mista;

VI - requerer, por intermédio de seu Presidente, diligências sobre matérias em exame.

§1º Os pareceres das Comissões Permanentes serão opinativos, sendo pela rejeição ou

pela aprovação do projeto, com a devida fundamentação.

§2º As Comissões Permanentes poderão solicitar pareceres técnicos dos servidores especializados da Casa para fundamentar as suas atividades.

§3º Caso o Vereador que integrante da Comissão Permanente seja autor da matéria em análise não poderá opinar, sendo substituído, no caso, pelo suplente da Comissão.

Art. 69. O prazo para qualquer Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da matéria pela mesma, salvo decisão em contrário do Plenário.

§1º O Presidente da Comissão deverá designar Relator para cada proposição, na primeira sessão ordinária após o recebimento da matéria pela Comissão, estando impossibilitado de autonear-se relator.

§2º Não poderá o Vereador autor da matéria opinar, sendo designado para tal o suplente.

§3º O Relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar parecer, se não houver solicitado maiores esclarecimentos sobre a matéria, podendo ser prorrogado a pedido do Relator por 3 (três) dias.

§4º Findo o prazo do caput deste artigo sem que o parecer seja apresentado, o Plenário, a pedido de Vereador, poderá votar a matéria sem parecer.

§5º Quando se tratar de projetos de iniciativa do Prefeito, para os quais tenham sido solicitada urgência, os prazos não serão prorrogados.

§6º Tratando-se de projetos envolvendo codificação, estatutos, reorganização de planos de carreira, extinção ou criação de cargos, serão triplicados os prazos constantes neste artigo.

§7º Para a redação final não se aplicam, quanto aos prazos, os dispositivos deste artigo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Art. 70. O parecer da Comissão a que for submetida a proposição concluirá, sugerindo a sua aprovação ou rejeição, bem como as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

Subseção II

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E REDAÇÃO FINAL

Art. 71. Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Finanças, Orçamento e Redação Final, manifestar-se sobre:

I - o aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições;

II - o aspecto gramatical e lógico;

III - as razões dos vetos do Prefeito que tenham por fundamento a ilegalidade ou inconstitucionalidade das proposições ou parte delas;

IV - elaborar a redação final dos projetos aprovados, exceto daqueles que, segundo determinações deste Regimento, forem de competência de outra Comissão;

V - responder consultas do Presidente da Câmara, de Comissões ou de Vereador, sobre

aspecto jurídico ou legalidade das proposições apresentadas em Plenário.

§1º A Comissão de Constituição, Justiça, Finanças, Orçamento e Redação Final deve sempre opinar por último.

§2º É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

Subseção III

DA COMISSÃO SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 72. Compete à Comissão de Serviços Públicos e Desenvolvimento Econômico opinar sobre:

I - projetos atinentes à realização de serviços públicos pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal;

II - criação, extinção, modificação de cargos e funções;

III - criação, organização e modificação dos serviços públicos;

IV - previdência social do funcionalismo público;

V - legislação pertinente ao serviço público;

VI - assuntos relativos a obras públicas, saneamento, transporte, viação, comunicações, fontes de energia e mineração;

VII - política de desenvolvimento da agricultura e do abastecimento, realizando sessões públicas no interior do Município;

VIII - promoção permanente de mobilização de órgãos de segurança, saúde, fiscalização, visando o combate do abigeato;

IX - execução do plano municipal de desenvolvimento integrado e do plano diretor, bem como projetos que envolvam preservação do meio ambiente.

Subseção IV

DA COMISSÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS

Art. 73. Compete à Comissão de Políticas Sociais opinar sobre:

I - problemas relacionados a higiene, saúde e saneamento básico;

II - proposições referentes à educação, desenvolvimento cultural e artístico, patrimônio histórico, esporte e lazer;

III - proposições relativas ao tratamento e a prevenção de problemas psicossociais da família;

IV - questões envolvendo o trabalho;

V - assuntos concernentes a programas assistenciais;

VI - zelar pelo cumprimento integral do Direito Universal dos Direitos do Homem;

VII - violação de Direitos Humanos no âmbito do Município;

VIII - acompanhar e investigar, no território do município, qualquer tipo de lesão, individual ou coletiva, dos direitos humanos, que tenha sido apresentada através dos

meios de comunicações ou denúncia.

Subseção V **DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Art. 74. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I - zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma de seu Código de Ética e Decoro Parlamentar, de seu Regimento Interno e legislação pertinente;

II - propor legislação visando manter a unidade de seu Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III - instruir processos contra Vereadores e elaborar projetos de resoluções que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;

IV - emitir parecer sobre as proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

V - responder às consultas da mesa, comissões e Vereadores sobre matérias de sua competência.

Parágrafo único. A Comissão será regida por código próprio a ser aprovado pela Câmara e, enquanto não houver tal regulamento, serão observados, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas às demais Comissões.

Seção III **DAS COMISSÕES ESPECIAIS**

Art. 75. As Comissões Especiais serão constituídas para a análise e apreciação de matérias de relevância podendo, para tanto, solicitar, por intermédio da Mesa e por ofício do Presidente da Comissão, a audiência, dentre outros, de Secretários Municipais e, através destes, de Diretores de Autarquias e de Sociedades de Economia Mista, bem como solicitar diligências sobre matérias em exame.

§1º As Comissões Especiais serão formadas por Portaria, com 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, seguindo a proporcionalidade partidária prevista no artigo 56 do Regimento.

§3º As Comissões Especiais tem prazo determinado para apresentarem suas conclusões, que poderão traduzir-se em relatório ou Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução.

§4º O prazo de funcionamento das Comissões Especiais será o estabelecido no requerimento de constituição ou o estabelecido pelo Plenário, prazo esse prorrogado, mediante pedido fundamentado na própria Comissão e aprovado pelo Plenário.

§5º Não será criada Comissão Especial, salvo de Inquérito, enquanto estiver funcionando concomitantemente pelo menos 3 (três) comissões especiais.

§6º Nenhum Vereador poderá presidir, simultaneamente, mais de uma Comissão Especial.

Art. 76. O Presidente designará uma Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário, nos dias de sessões, os visitantes oficiais.

Parágrafo único. Um Vereador, especialmente designado pelo Presidente, fará a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.

Seção IV DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO

Art. 77. A Câmara dos Vereadores, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de duas sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

§3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 120 (cento e vinte dias), prorrogável até 60 (sessenta dias), mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quórum de apresentação previsto no *caput* deste artigo.

§5º A Comissão Parlamentar de Inquérito será formada por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, indicados em reunião de líderes até 72 (setenta e duas) horas após a leitura do requerimento de criação da Comissão em Plenário, obedecida a proporcionalidade das representações políticas existentes na Câmara de Vereadores, nos termos do artigo 56 do Regimento.

§6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

§7º [\(Revogado pela Resolução de Plenário nº 01/2017\).](#)

§8º Instalada a Comissão, na primeira reunião ocorrerá a eleição do Presidente e Relator da mesma.

Art. 78. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários Municipais, tomar depoimentos de autoridades municipais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território municipal para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos interrelacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 79. Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no endereço eletrônico do Poder Legislativo de Santo Ângelo e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de três sessões;

II - ao Ministério Público ou à Procuradoria-Geral do Município, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - ao Tribunal de Contas do Estado, se for o caso.

Seção V DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 80. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos e serão constituídas através de ato do Presidente, por iniciativa da Mesa ou a requerimento de qualquer dos membros da Câmara, com aprovação do Plenário.

§1º As Comissões de Representação serão formadas por Portaria, com 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, seguindo a proporcionalidade partidária prevista no artigo 56 do Regimento.

§2º As Comissões de Representação extinguir-se-ão com a conclusão dos atos que determinaram a sua constituição, apresentando ao Plenário um relatório de sua missão.

Seção VI DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 81. A Comissão Representativa será constituída pelo Presidente e Secretário da Mesa e, um representante de cada Bancada existente na Câmara, indicado pelos líderes partidários e terá as atribuições das Comissões Permanentes do Poder Legislativo.

Art. 82. As sessões da Comissão Representativa funcionarão nos períodos de recesso do Poder Legislativo, a semelhança das sessões da Câmara, e serão realizadas semanalmente, em dias úteis, por ela determinada, desde que estejam presentes, no mínimo, 3 (três) de seus membros, cuja deliberação será por maioria simples.

Parágrafo único. Qualquer outro Vereador poderá, sem direito a voz e voto, presenciar as reuniões, que serão realizadas na Sala de Sessões da Câmara ou na Sala da Presidência.

Capítulo III DO PLENÁRIO

Art. 83. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião de Vereadores em exercício, na forma e número legal para deliberar.

§1º As sessões realizar-se-ão na sede da Câmara, admitidas as excepcionalidades previstas no Regimento.

§2º O quórum para a realização das sessões e para deliberação da Câmara é o determinado neste Regimento.

Art. 84. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maiorias qualificadas de dois terços e três quintos, conforme as determinação legais e regimentais, expressas para cada caso.

Parágrafo único. Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Título III DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 85. Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação do Plenário ou a ser despachada pelo Presidente, devendo ser redigida com clareza em termos explícitos e sintéticos podendo consistir em projeto de lei, projetos de decretos legislativos,

projetos de resolução, indicação ou pedidos de providências, pedidos de informações, moções, requerimentos, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres e recursos.

§1º As proposições serão numeradas de acordo com a ordem cronológica da Secretaria do Poder Legislativo, sendo a renumeração reiniciada anualmente.

§2º A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação “substitutivo”.

Art. 86. Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data da leitura da proposição, no expediente, encaminhá-las às Comissões competentes para exararem pareceres.

Parágrafo único. Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha sido solicitada urgência, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir da leitura na hora do expediente da primeira sessão ordinária que se realizar.

Art. 87. O Presidente deixará de aceitar qualquer proposição que:

I - versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - delegar a outro Poder atribuições privativas da Câmara;

III - faça referência à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

IV - faça menção a contratos ou a cláusulas de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso;

V - seja anti-regimental;

VI - contiver expressões ofensivas;

VII - seja flagrantemente inconstitucional;

VIII - seja apresentada por Vereador que não esteja presente à sessão;

IX - não esteja assinada;

X - tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental disposto no artigo 93 deste Regimento;

XI - seja inconcludente.

§1º O Presidente encaminhará a devolução ao autor da proposição que descumprir quaisquer dos incisos acima mencionados.

§2º Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da devolução, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia imediata à sua exaração para ser apreciado pelo Plenário.

Art. 88. Considerar-se-ão autores da proposição, para efeito regimentais, todos os signatários da proposição.

§1º As assinaturas que se seguirem as dos autores serão consideradas de mero apoio à sua apreciação pelo Plenário.

§2º Quando se tratar de iniciativa da Comissão ou da Mesa, são autores da proposição os integrantes destas.

§3º Ausente o Vereador autor da proposição, poderá haver subscrição da mesma por integrante da Bancada, tendo por finalidade a tramitação legislativa normal do expediente.

Art. 89. Os expedientes das proposições serão processados pela Secretaria do Poder Legislativo, tendo os serviços superintendidos pelo Coordenador de Secretaria e supervisionados pelo Diretor Administrativo.

Art. 90. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance e pronunciará a sua tramitação.

Art. 91. Somente o autor poderá solicitar, até o momento da colocação em votação pelo Presidente, a retirada de sua proposição, devendo seu pedido ser deferido de plano.

§1º Colocado em votação, não é mais possível a retirada da proposição.

§2º Somente o Vereador Líder do Governo poderá solicitar a retirada dos projetos de origem do Poder Executivo, já a colocação em pauta durante a sessão pode ser solicitada tanto pelo Líder do Governo como pelo Presidente do Poder Legislativo.

§3º O Prefeito ou o Líder do Governo poderá solicitar a retirada das proposições de origem do Executivo, desde que ainda não tenham sido colocadas em votação.

Art. 92. Finda a legislatura, serão arquivadas todas as proposições não votadas.

§1º Na legislatura seguinte, a proposição será desarquivada se houver requerimento do autor, retornando à sua tramitação no ponto em que se encontrava, devendo ser novamente ouvida as Comissões competentes.

§2º Não serão arquivados as proposições referentes a veto, convênios, balanços e tomadas de contas do Prefeito e das autarquias, bem como as propostas de emendas à Lei Orgânica.

Art. 93. Os projetos de lei rejeitados não podem ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Capítulo II DOS PROJETOS EM GERAL

Art. 94. Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de projeto de Lei; toda matéria administrativa ou político-administrativa da Câmara sujeita a deliberação, será objeto de projeto de Resolução de Plenário, projeto de Resolução de Mesa ou de Decreto Legislativo.

§1º Constitui matéria de projeto de Resolução de Plenário:

I - destituição de membros da Mesa;

II - julgamento de recursos de sua competência;

III - alterações no Regimento Interno;

IV - regulamentação de outras normas e assuntos em que haja expressa previsão de necessidade de utilizar Resolução de Plenário para sua regulação.

§2º Constitui matéria de projeto de Resolução de Mesa:

I - regulamentação dos serviços administrativos do Poder Legislativo;

II - regulamentação de pontos obscuros do Regimento;

III - assuntos gerais de interesse interno da Câmara;

IV - regulamentação de outras normas em que haja expressa previsão de necessidade de utilizar Resolução de Mesa para sua regulação.

§3º Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

I - sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

II - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

III - cassação de mandato de Prefeito ou de Vereador, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67;

III - demais atos que não dependam da sanção do Prefeito.

Capítulo III DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 95. A iniciativa legislativa será exercida pelo chefe do Poder Executivo, Vereadores no exercício do mandato, proposições apresentadas por 5% (cinco por cento) dos eleitores ou cinco entidades representativas da comunidade, com sede no Município há pelo menos um ano.

§1º Para fins do disposto neste, serão consideradas entidades representativas da comunidade, aqueles que, constituídas em forma de associações ou sindicato da mesma junto à Câmara Municipal, com personalidade jurídica reconhecida em lei, e pelo menos, um ano de existência na sede do Município.

§2º Ao apresentar a proposição, os subscritos indicarão a pessoa que fará a defesa da mesma junto à Câmara, com direito ao uso da palavra em defesa da matéria, no tempo destinado regimentalmente às entidades.

§3º A Câmara deverá informar com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a data em que a proposição irá à votação, que será realizada no prazo máximo de sessenta dias de sua apresentação junto ao Legislativo.

Art. 96. O prazo para apreciação das proposições, regra geral, seja de origem do Executivo ou Legislativo, será de 30 (trinta) dias a contar da data de seu protocolo.

§1º Caso o Executivo tenha solicitado que a matéria tramite em regime de urgência, a mesma tramitará no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, contados da data de recebimento da proposição pela Secretaria do Legislativo, sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto deverá ser incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação.

§3º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito depois da

remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto nos parágrafos anteriores.

§4º Os projetos que versem sobre codificação, estatutos, reorganização de planos de carreira, extinção ou criação de cargos terão os prazos previstos no *caput* triplicados, não cabendo regime de urgência a essas matérias.

§5º Após a apreciação, em até 72 (setenta e duas) horas da sessão respectiva, o Presidente comunicará ao Prefeito acerca da votação das matérias de origem do Executivo, informando sobre a aprovação ou rejeição das mesmas.

§6º Nenhuma proposição legislativa poderá tramitar na Casa sem obedecer ao prazo mínimo de 7 (sete) dias a contar de sua leitura em Plenário, mesmo que tenha sido objeto de pedido de destaque para inclusão na Ordem do Dia.

§7º A matéria constante de projeto de lei rejeitado não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 97. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de recebimento pelo Executivo, deverá sancioná-lo ou então vetá-lo, se o considerar inconstitucional, contrário a lei ou ao interesse público.

§1º O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste caso, abranger o texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§2º Decorrido o prazo sem a manifestação do Prefeito, considerará-se sancionado o projeto aprovado pela Câmara de Vereadores, cabendo ao mesmo promulgá-lo em 48 (quarenta e oito) horas, sendo que se não o fizer, caberá ao Presidente do Poder Legislativo fazê-lo em igual prazo.

§3º A apreciação do veto pelo Legislativo deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer da comissão competente, só podendo ser rejeitada pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§4º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§5º Havendo veto parcial ao projeto de lei e ele abranger mais de uma emenda, o veto deverá ser por emenda, o mesmo acontecendo com a Câmara, que apreciação far-se-á por artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§6º Havendo veto parcial ao projeto de lei e ele abranger mais de uma emenda, o mesmo acontecendo com a Câmara, que apreciá-lo-á por emenda.

§7º Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal para promulgação dentro de 48 (quarenta e oito) horas; Se este não o fizer, caberá ao Presidente do Poder Legislativo fazê-lo em igual prazo.

§8º Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto à Comissão Representativa e, dependendo da urgência e relevância da matéria, poderá convocar extraordinariamente o Poder Legislativo para apreciá-lo.

Art. 98. Os projeto de Lei, Decreto Legislativo e de Resolução deverão ser:

- I - precedidos de título enunciativo do seu objeto;
 - II - escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmo termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou de Resolução;
 - III - assinados pelo autor.
- §1º Nenhum dispositivo do projeto conterà matéria estranha ao objeto da proposição.
- §2º Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita, podendo, excepcionalmente, ser apresentada verbalmente durante a discussão em Plenário.
- §3º Lidos os projetos pelo Secretário, no expediente, serão encaminhados às Comissões que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.
- §4º Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais as Comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 99. Os projetos de iniciativa do Executivo com solicitação de urgência, no prazo de 7 (sete) dias da entrada na Secretaria, deverão ser enviados às Comissões pelo Presidente da Câmara.

Art. 100. Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, em assuntos de sua competência, serão encaminhados a Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que sejam ouvidas outras Comissões, para serem discutidos e deliberados pelo Plenário.

Capítulo IV DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO

Art. 101. Código é a reunião de dispositivos legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e aprovar completamente a matéria tratada.

Art. 102. Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 103. Estatuto ou Regulamento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem as atividades de um órgão ou entidade.

Art. 104. Os projetos de codificação, estatutos, reorganização de planos de carreira, extinção ou criação de cargos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados, distribuídos, por cópias aos Vereadores e encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

§1º Durante o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da leitura em Plenário, cujas cópias, aos membros do Poder Executivo, serão fornecidas em 5 (cinco) dias após a leitura, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§2º As Comissão terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para exarar parecer, contados a partir do término do prazo do parágrafo anterior, incorporando as emendas

e sugestões que julgar convenientes.

§3º Não serão aceitas as emendas após o prazo determinado no §1º deste artigo.

§4º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia, de acordo com a conveniência e oportunidade da Presidência.

§5º Os projetos tratados por esse artigo serão apreciados em até 90 (noventa) dias, nos termos do art. 96 e seus parágrafos.

Art. 105. Após a discussão, o projeto será analisado e votado em um turno.

Capítulo V DAS INDICAÇÕES E PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS

Art. 106. Indicação ou Pedido de Providências é a proposição em que o Vereador sugere ou solicita medida de interesse público aos órgãos competentes.

Art. 107. As indicações ou pedidos de providências serão encaminhados pelo Presidente da Câmara a quem de direito, independente de leitura e deliberação do Plenário, após o transcurso de uma sessão ordinária contado da data da protocolização.

§1º No caso da Mesa Diretora entender que a proposição não deva ser encaminhada dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na Ordem do Dia da sessão seguinte à sua exarcação.

§2º A Comissão terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para emitir parecer.

Art. 108. A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinados assuntos, para convertê-los em projetos de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, sendo pelo Presidente encaminhadas à Comissão competente.

§1º A Comissão elaborará o projeto que deverá seguir os trâmites regimentais, depois de aceita a sugestão.

§2º Se a Comissão opinar em sentido contrário, o parecer será discutido e votado na Ordem do Dia da sessão seguinte à sua exarcação.

Capítulo VI DAS MOÇÕES

Art. 109. Moção é a proposição em que é sugerida por Vereador, pela Mesa ou por qualquer uma das Comissões Permanentes sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando determinada ação realizada nos limites do território nacional.

Art. 110. Após protocolizada na Secretaria do Poder Legislativo, a proposição será despachada à pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

Parágrafo único. A requerimento de qualquer Vereador, a moção será apreciada pela Comissão competente para, após, ser submetida à apreciação do Plenário.

Capítulo VII DOS REQUERIMENTOS

Art. 111. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, dirigido ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sob qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

§1º Os requerimentos serão utilizados para solicitar, questionar ou até informar concessionárias de serviços públicos, conselhos municipais, estaduais ou federais, e outras empresas privadas ou públicas que tenham relações com as esferas municipais, estaduais e federais, sendo que requerimentos desta natureza devem ser colocados na Ordem do Dia na primeira sessão posterior a sua protocolização, desde que tenha sido realizado o protocolo no mínimo 48 (quarenta e oito) horas da sessão, e para ser aprovado precisa do voto da maioria simples dos Vereadores.

§2º Quanto a competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I - sujeito apenas ao despacho do Presidente;

II - sujeito a deliberação do Plenário.

§3º Os requerimentos verbais só serão aceitos se forem urgentes, devendo o Presidente imediatamente indeferir os requerimentos casos os mesmo não atendam este requisito.

Art. 112 - Serão da alçada do Presidente e verbais, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a sua desistência;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VII - verificação de votação ou de presença;

VIII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

IX - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

X - preenchimento de lugar em Comissões;

XI - justificativa de voto.

Art. 113 - Serão da alçada do Presidente e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - posse de Vereador ou Suplente, cabendo recurso ao Plenário;

II - renúncia de membro da Mesa;

III - audiência de Comissões, quando solicitada por outra;

IV - juntada ou desentranhamento de documento;

V - informações, sem caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara;

Parágrafo único. Os votos de pesar por falecimento e de congratulações serão confeccionados por cada gabinete de Vereador e encaminhados como correspondência da Câmara, desnecessitando ser aprovado pelo Plenário ou assinatura da Mesa.

Art. 114. No caso de haver pedido de informação a Mesa que já fora respondido e sendo formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto, fica a Presidência desobrigada a fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 115. Serão da alçada do Plenário e verbais, independentes de discussão e de encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da sessão;

II - destaque de matéria para votação, devendo o Vereador mencionar o conteúdo da mesma;

III - votação por determinado processo previsto nesse Regimento;

IV - encerramento de discussão nos termos deste Regimento.

Art. 116. Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I - voto de louvor ou congratulações;

II - designação de Comissão Especial;

III - audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;

IV - inserção de documento em ata;

V - preferência para discussão ou redação de matéria e de interstício regimental;

VI - retirada de proposição já sujeitas a deliberação do Plenário;

VII - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VIII - constituição de Comissões de Representação;

IX - sessão solene ou especial;

X - urgência;

XI - convocação de Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes para prestarem informações, em plenário.

§1º Os requerimentos a que se refere este artigo devem ser apresentados para leitura no expediente da sessão, podendo ser aprovados por acordo de lideranças.

§2º Caso não haja acordo de lideranças, a discussão do requerimento em regime de urgência processar-se-á na Ordem do Dia da mesma sessão.

Art. 117. Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido; Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente, e pelos Líderes de Bancada.

Parágrafo único. Os requerimentos a elas pertinentes serão votados antes das proposições.

Art. 118. Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no

Expediente e encaminhados ao Prefeito ou às Comissões pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Ao Presidente cabe indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos em termos adequados.

Art. 119. As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas à Comissão competente, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo único. O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído o processo.

Capítulo VIII **DOS SUBSTITUTIVOS, DAS EMENDAS E DAS SUBEMENDAS**

Art. 120. Substitutivo é o projeto apresentado pelo Vereador, Comissão, pela Mesa Diretora ou pelo Prefeito, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. O substitutivo de Comissão só poderá ser aceito se esta tiver competência regimental para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 121. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra proposição, respeitada a competência de iniciativa privativa.

Art. 122. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas no *caput* do artigo 85.

§1º As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§2º Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§3º Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§4º Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se “substitutivo” quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§5º Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§6º Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§7º Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

§8º Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 123. Os substitutivos e emendas deverão ser protocolizados até 10 (dez) dias após

a entrada na Secretaria do Legislativo da proposição a ser emendada, sendo que serão devolvidos ao autor caso estejam fora deste prazo regimental, com exceção dos projetos de codificação que possuem rito próprio conforme artigos 101 à 105 do Regimento.

Art. 124. Não serão aceitos substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

Parágrafo único. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

Art. 125. Nenhum substitutivo ou emenda será submetido a votação sem o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, desde que ainda esteja no prazo regimental para a Comissão exarar parecer, ou seja, caso já tenha expirado o prazo para a Comissão exarar o parecer, a emenda poderá ser submetida à apreciação sem parecer.

Título IV DAS SESSÕES

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 126. As sessões da Câmara serão:

I - ordinárias;

II - extraordinárias, quando realizadas em dia ou hora diversos dos fixados para as sessões ordinárias;

III - solenes, quando destinadas a comemoração ou homenagens;

IV - especiais, para fins não especificados neste Regimento.

Art. 127. As sessões ordinárias terão início às 17 (dezessete) horas e término às 21 (vinte e uma) horas, podendo a mesma ser prorrogada por iniciativa do Presidente ou pedido verbal de qualquer Vereador, sendo que neste caso é necessária a aprovação pelo Plenário, por maioria simples.

§1º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término do horário mencionado no *caput*.

§2º Caso a sessão seja prorrogada a mesma somente será encerrada quando o Presidente assim o declarar.

Art. 128. Consideram-se sessões ordinárias as que devem ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores mesmo que, por falta de número, as sessões não se realizem.

§1º Se durante o período de um terço das sessões ordinárias houver sessão solene convocada pelo Presidente da Câmara, e a ela comparecer o Vereador faltante, isso não eliminará as faltas às sessões ordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito à extinção do mandato, se completar o número de 1/3 (um terço) de faltas, computando-se as anteriores da sessão solene.

§2º Do mesmo modo, não anula as faltas anteriores o comparecimento do Vereador a uma sessão extraordinária, mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo às sessões ordinárias fica sujeito à extinção do mandato, se completar 1/3 (um terço) das sessões ordinárias.

Art. 129. Somente serão consideradas, para efeito de extinção do mandato, as sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito por escrito, mediante recibo, para apreciação de matéria urgente.

Parágrafo único. Não será computada a sessão extraordinária que não for convocada pelo Prefeito e, mesmo sendo, se a convocação não teve em vista a apreciação de matéria urgente, assim declarada na convocação.

Art. 130. Não poderá ser realizada mais de 1 (uma) sessão ordinária por dia.

Art. 131. Não será autorizada a publicação de pronunciamento que envolver ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, de religião ou classe, configurem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

Art. 132. As sessões da Câmara serão públicas.

Art. 133. Para os efeitos desse Regimento, entende-se que o Vereador compareceu à sessão ordinária se efetivamente participou da votação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) das proposições pautadas, arredondando para mais no caso de haver número de proposições ímpar.

§1º No caso das sessões extraordinárias entende-se que o Vereador compareceu se participou da votação de no mínimo 1 (uma) matéria constante da convocação.

§2º No caso das sessões solenes e especiais entende-se que o Vereador compareceu através da sua assinatura na lista de presença, sendo exigida, também, tal assinatura na lista, nos casos do *caput* e do parágrafo anterior

Art. 134. No início dos trabalhos, o Secretário, por determinação do Presidente, verificará a existência do quórum regimental.

§1º Verificada a presença da maioria dos membros da Câmara, incluído o Presidente, este abrirá a sessão, no caso contrário, aguardará 15 (quinze) minutos, tempo este que não será computado no tempo de duração da sessão; persistindo a falta de quórum a sessão será aberta, lavrando-se ata declaratória da ocorrência, que não dependerá de aprovação, e em seguida será encerrada a sessão por falta de quórum;

§2º Para qualquer deliberação, sobre qualquer matéria, é necessária a presença de no mínimo 8 (oito) Vereadores, incluído o Presidente na contagem;

§3º Aberta a sessão nos termos do §1º mas constatada, durante a primeira deliberação, falta do quórum previsto no §2º, o Presidente encerrará a sessão, constando em ata o nome dos Vereadores presentes.

Art. 135. Durante as sessões, além dos Vereadores, permanecerão no recinto do Plenário, a critério do Presidente, os servidores da Câmara necessários ao andamento dos trabalhos.

Art. 136. O Presidente, ao dar início às sessões, pronunciará estas palavras: “Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a sessão”.

Parágrafo único. O Presidente em seguida indicará um Vereador para fazer a leitura de um texto bíblico e após haverá um minuto para meditação silenciosa.

Art. 137. Durante a sessão:

I - somente os Vereadores poderão usar da palavra, salvo quando se tratar de visitantes recepcionados, de pessoas convocadas para prestar informações, representantes de entidades e de servidores do Legislativo que o Presidente solicite o esclarecimento de alguma situação;

II - a palavra somente poderá ser concedida pelo Presidente;

III - qualquer Vereador, ao falar, dirigir-se-á ao Presidente e ao Plenário;

IV - referindo-se ou dirigindo-se ao colega, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Vossa Excelência declinando-lhe o nome, se for o caso.

Art. 138. Quando houver orador na Tribuna, o Vereador só poderá solicitar a palavra para:

I - requerer a prorrogação da sessão;

II - formular questão de ordem;

III - solicitar aparte, que será concedido ou não.

Capítulo II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção I DO EXPEDIENTE

Art. 139. O expediente terá início a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, a leitura resumida de matéria oriunda do Executivo e de outras origens, bem como apreciação das matérias destinadas ao Plenário.

Parágrafo único. Será gravado todo o expediente pelo sistema de som do Poder Legislativo, sendo que qualquer Vereador poderá requerer cópia da gravação, nos

termos da Lei de Acesso à Informação.

Art. 140. Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expedientes recebido do Prefeito;
- II - expedientes apresentados pela Mesa Diretora;
- III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

§1º As proposições dos Vereadores deverão ser encaminhadas até 72 (setenta e duas) horas antes do início da sessão à Secretaria da Câmara, que por ela deverá ser protocolizada, rubricada, digitalizada e enviada para todos os Vereadores do Poder Legislativo de Santo Ângelo.

§2º Na leitura destas proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de decretos legislativos;
- III - projetos de resolução;
- IV - requerimento;
- V - moções;
- VI - indicações.

§3º Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvado casos urgentes, desde que haja aprovação da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§4º O Presidente poderá convocar servidores do Poder Legislativo para prestar explicações técnicas durante a sessão ordinária, referente a assuntos de interesse do Plenário, relacionados a matérias em discussão ou elucidando sobre legislações que atinjam direta ou indiretamente o Poder Legislativo.

I - o servidor receberá a palavra do Presidente pelo tempo que este determinar, não cabendo aparte ou interrupção por nenhum Vereador, podendo, a qualquer tempo, ter sua palavra cassada pelo Presidente;

II - caso algum Vereador necessite de maiores esclarecimentos solicitará ao Presidente, explicando exatamente sua dúvida, sendo que caberá ao Presidente, em decisão discricionária e irrecorrível, ordenar ao servidor que continue sua explanação ou declarar por encerrada a participação do servidor.

Art. 141. Fica instituído, a partir das 18 (dezoito) horas de todas as sessões ordinárias, o pinga-fogo, exclusivo para manifestação dos Vereadores e dos suplentes, nos termos deste Regimento.

§1º O pinga-fogo terá a duração de 1 (uma) hora e será transmitido em rede municipal, através de rádio escolhido mediante licitação, observada a Constituição Federal e a legislação atinente à matéria.

§2º O tempo para cada Vereador manifestar-se será determinado pela divisão de 60 (sessenta) minutos entre o número de Vereadores com assento no Legislativo.

§3º As inscrições para os oradores do expediente automaticamente serão feitas em livro especial pela Secretaria da Câmara, sendo que os Líderes de Bancada manifestar-

se-ão por último.

§4º A forma de inscrição para o uso da Tribuna pelos Senhores Vereadores obedecerá a alternância dos Vereadores inscritos na sessão anterior, onde o último Vereador passa a ser o primeiro, seguindo sucessivamente, sendo aplicada a mesma sistemática às Lideranças de Bancadas com assento na Câmara de Vereadores.

I - os Vereadores, não na condição de líderes, poderão ceder o tempo para seus pares, devendo ser solicitado à Mesa reservadamente, anotado pela Presidência e rubricado pelo Vereador que cedeu o tempo e pelo Vereador que recebeu o tempo, somente podendo ser aceito tal pedido se feito antes da fala de quem cedeu;

II - não poderá haver troca da posição de inscrição entre os Líderes, podendo haver entre os Vereadores da mesma bancada, de forma permanente, desde que haja um ofício dirigido a Mesa com expresse interesse de ambas as partes; ([Alterado pela Resolução de Plenário nº 01/2017](#))

III – o Líder ou Vice-Líder poderá indicar outro Vereador de sua bancada para usar o espaço da liderança durante o pinga-fogo, situação em que o indicado usará o espaço da liderança e terá seu tempo original do Vereador somado com o tempo destinado ao Líder de bancada. ([Acrescentado pela Resolução de Plenário nº 01/2017](#))

§5º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na ora que lhe for concebida a palavra, terá cancelada sua participação no pinga-fogo durante aquela sessão.

§6º Em cada sessão será admitida a inscrição para falar no pequeno expediente a um dos suplentes de qualquer bancada, que primeiro solicitar, sendo o seu tempo indelegável, e a Mesa buscará, dentro do possível, o revezamento dos suplentes que utilizam este espaço.

§7º O Vereador que sofrer ataques pessoais durante este espaço poderá solicitar o uso de explicações pessoais, que deverá ser concedido pelo Presidente após o término da Ordem do Dia.

§8º Durante o pinga-fogo somente o Vereador inscrito poderá falar, podendo ser interrompido pelo Presidente caso descumpra este Regimento.

§9º Toda ou qualquer votação ou discussão será sobrestada para o início do pinga-fogo, sendo retomada após o término do mesmo.

Art. 142. Fica instituída a Tribuna Popular nas sessões ordinárias da Câmara, para uso das entidades privadas ou públicas do Município, devidamente inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§1º A Tribuna Popular realizar-se-á antes do pinga-fogo.

§2º O número de entidades a usar da Tribuna Popular por sessão será de uma, excepcionalmente duas, com tempo de até 10 (dez) minutos cada uma.

§3º Para ter direito ao uso da Tribuna Popular deverá a entidade enviar ofício ao Presidente até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão desejada, devendo o mesmo ser deferida pelo Presidente, em decisão irrecorrível.

Seção II

DA ORDEM DO DIA

Art. 143. A Ordem do Dia é a relação de proposições que serão discutidas durante a sessão ordinária e será organizada pelo Presidente, obedecendo aos limites deste Regimento.

Parágrafo único. A Ordem do Dia deverá ser divulgada no endereço eletrônico do Poder Legislativo até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão correspondente.

Art. 144. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia nas formas previstas por este Regimento.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições deste artigo às sessões extraordinárias devidamente convocadas e os requerimentos que tenham sido solicitado urgência.

Art. 145. Os Vereadores poderão solicitar, justificada em Plenário a urgência, a inclusão de quaisquer proposições na Ordem do Dia, necessitando da aprovação unânime dos Vereadores para inclusão da matéria.

§1º A proposição incluída na pauta será colocada na última posição da Ordem do Dia, com exceção dos Projetos de Lei do Executivo ou da Mesa Diretora, que terão preferência.

§2º Somente o Presidente do Legislativo ou o Líder do Governo poderão solicitar a inclusão de projetos de lei do Executivo na ordem do dia.

Art. 146. O Presidente lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo, a leitura ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, após aprovação por maioria simples do Plenário.

Parágrafo único. O Presidente poderá nomear um relator dentre os Vereadores presentes para ler a matéria que será apreciada.

Art. 147. A requerimento de Vereador ou de ofício, o Presidente determinará a retirada da Ordem do Dia de matéria que tenha tramitado com inobservância de norma regimental.

Art. 148. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- I - vetos com o prazo de apreciação esgotado;
- II - vetos dentro do prazo de apreciação;
- III - projetos de Lei do Executivo em regime de urgência;
- IV - projetos de Lei do Executivo fora do regime de urgência;
- V - projetos oriundos da Mesa Diretora com ou sem regime de urgência;
- VI - quaisquer proposições que estejam no regime de urgência previsto no art. 169;
- VII - projetos oriundos dos demais Vereadores;
- VIII - pedidos de informações ao Executivo;
- IX - requerimentos que necessitem deliberação pelo Plenário;

X - moções;
XI - recursos regimentais;
XII - outras proposições.

Parágrafo único. Na ordem das proposições da mesma natureza será observada a ordem cronológica de protocolização, tendo preferência o documento protocolizado com antecedência.

Art. 149. Em explicações pessoais é facultado ao Vereador manifestar-se sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício de seu mandato.

§1º A inscrição para falar em explicações pessoais será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário que a comunicará ao Presidente.

§2º Não pode o orador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser apartado; Em caso de infração será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

Art. 150. Não havendo mais oradores para falar em explicações pessoais, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Capítulo III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 151. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e qualquer hora e serão convocadas de ofício pelo Presidente ou solicitadas a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores com aprovação de maioria simples do Plenário e destinam-se a apreciação da matéria relevante e/ou urgente.

§1º A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de edital de convocação publicado no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data marcada para a realização da Sessão Extraordinária.

§2º Havendo maioria absoluta dos membros da Câmara presentes poderá haver convocação em sessão, caso em que se dispensa a comunicação prevista no parágrafo anterior.

§3º Para a pauta da Ordem do Dia da sessão contarão apenas assuntos da convocação, não havendo expediente e nem explicações pessoais.

§4º As sessões extraordinárias terão a duração necessária à apreciação da Ordem do Dia constante da convocação.

§5º Serão utilizadas as regras de verificação de quórum previstas no artigo 134 deste Regimento.

§6º A presença do Vereador na sessão extraordinária convocada convalida eventual falha na convocação do mesmo.

Capítulo IV DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 152. As sessões especiais destinam-se a homenagear entidades em geral que tenham prestado relevante serviço nos limites do Município de Santo Ângelo e realizar-se-ão sempre após o horário do pinga-fogo, sendo solicitadas à requerimento de quaisquer Vereadores, necessitando de aprovação da maioria simples.

§1º Após a aprovação, a Sessão Especial será marcada pelo Presidente do Poder Legislativo.

§2º Havendo maioria dos membros da Câmara presentes poderá haver convocação em sessão, caso em que se dispensa a comunicação pessoal e escrita prevista no parágrafo anterior.

§3º Serão utilizadas as regras de verificação de quórum previstas no artigo 134 deste Regimento.

Capítulo V DAS SESSÕES SOLENES

Art. 153. As sessões solenes destinam-se a comemorações ou homenagens e nelas poderão usar da palavra somente os oradores previamente convidados pelo Presidente ouvidos os Líderes de Bancada, sendo realizadas mediante convocação do Presidente ou requerimento de quaisquer Vereadores, necessitando aprovação da maioria simples dos membros da Casa.

§1º Nestas sessões não haverá expediente, nem tempo determinado para seu encerramento.

§2º Preferencialmente as sessões solenes ocorrerão nos dias de sessão ordinária, porém, por aprovação da maioria absoluta dos Vereadores, poderá haver sessão solene em outro dia útil ou em outro local, desde que nos limites do Município de Santo Ângelo.

§3º Os Vereadores e os servidores que auxiliam os Edis durante a sessão deverão vir com trajes condizentes com a formalidade da Sessão Solene.

Capítulo VI DAS ATAS

Art. 154. Das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais lavrar-se-ão ata dos trabalhos, contando, sucintamente, os assuntos tratados.

§1º As promoções de documentos apresentados em sessão serão colocadas na ata segundo relatório do Sistema de Protocolo do Poder Legislativo.

§2º Em qualquer deliberação do Poder Legislativo o Vereador poderá solicitar declaração de voto, que consiste em um instrumento que permite ao Vereador explicar as razões de seu voto sobre determinada matéria, depois de proclamado o resultado da

votação, a qual será anexado à ata da sessão correspondente.

§3º A transcrição da declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deverá ser requerida ao Presidente, que deliberará em decisão irrecorrível.

Art. 155. A ata das sessões realizadas serão lidas ao iniciar-se a seguinte; e com o devido quórum de deliberação o Presidente a submeterá à discussão e votação, devendo ser aprovada por maioria simples.

§1º O Vereador poderá falar sobre a ata para retificá-la em ponto, que designará de início e somente uma vez, por termo não superior a 2 (dois) minutos.

§2º No caso de qualquer reclamação o Secretário encarregado da ata prestará esclarecimentos e quando o Plenário reconhecer a procedência da reclamação será consignada a retificação na ata imediatamente posterior, salvo nos casos das sessões em que é lavrada em seu final, quando a retificação constará da mesma.

§3º Aprovada a ata será ela assinada pelo Presidente e Secretário.

Título V DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

Capítulo I DO USO DA PALAVRA

Art. 156. Os debates deverão realizar-se com urbanidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais quando do uso da palavra:

I - exceto o Presidente, deverão falar de pé, salvo por motivos especiais;

II - dirigir-se sempre ao Presidente ou ao Plenário, voltado à Mesa, salvo quando responder aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e, sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Vossa Excelência, o que também se fará nas proposições escritas, sob pena de quebra de decoro parlamentar.

Art. 157. O Vereador somente poderá falar após concedida-lhe a palavra pelo Presidente, para:

I - apresentar retificação da ata;

II - no expediente, quando inscrito na forma regimental;

III - discutir a matéria em debate;

IV - apartear na forma regimental

V - levantar questão de ordem;

VI - encaminhar votação, nos termos regimentais;

VII - justificar urgência de requerimento;

VIII - justificar seu voto;

IX - explicações pessoais;

X - apresentação de requerimentos verbais.

Art. 158. O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título do artigo anterior a pede, e não poderá:

- I - usar a palavra com a finalidade diferente a alegada;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o tempo que lhe competir;
- VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 159. O Presidente poderá solicitar ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de Vereador, que interrompa seu discurso, com a finalidade de:

- I - leitura de requerimento de urgência;
- II - comunicação importante à Câmara;
- III - recepção de visitante;
- IV - votação de requerimento de prorrogação da sessão ordinária;
- V - atender a pedido da palavra “questão de ordem”, afim de propor questão regimental;
- VI - avisar o orador sobre o tempo disponível;
- VII - dar início ao expediente do pinga-fogo.

Art. 160. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor;
- II - ao relator;
- III - ao autor da emenda.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

Art. 161. Aparte é a interrupção do orador para indagação, contestação ou esclarecimento relativos a matéria em debate e deve ser breve e oportuna.

§1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 1 (um) minuto.

§2º O aparte deve ser solicitado e, caso negado, o aparteante deve permanecer em silêncio.

§3º Não serão publicadas apartes anti-regimentais.

§4º Caso o aparteante comece a divagar ou fugir da matéria em debate o Presidente deverá cassar-lhe a palavra devolvendo ao orador aparteado.

Art. 162. É vedado o aparte:

- I - a qualquer pronunciamento do Presidente, enquanto no exercício da Presidência;

- II - paralelo ao discurso;
- III - no encaminhamento de votação, questão de ordem, reclamação e comunicação urgente;
- IV - sem licença expressa do orador;
- V - em declaração de voto;
- VI - quando o orador reclamar, antecipadamente, que não o concederá;
- VII - durante as sessões solenes e especiais.

Art. 163. Ficam estabelecidos os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

- I - 2 (dois) minutos para apresentar retificação na ata;
- II - 2 (dois) minutos para a exposição de requerimento a ser incluído na pauta por motivo de urgência;
- III - 3 (três) minutos para comunicações de Líderes;
- IV - 5 (cinco) minutos para debate de projetos a ser votado, englobadamente, em primeira discussão; 3 (três) minutos, no máximo, para cada dispositivo, sem que haja superado o limite de 10 (dez) minutos minutos para debate de projeto a ser votado artigo por artigo;
- V - 5 (cinco) minutos para discussão de projetos englobado em segunda discussão;
- VI - 5 (cinco) minutos para a discussão única de projetos vetados pelo Prefeito;
- VII - 3 (três) minutos para discussão de requerimento, moção ou pedido de informação;
- VIII - 2 (dois) minutos para formular “questão de ordem”;
- IX - 1 (um) minuto para o aparte, caso lhe seja concedido;
- X - 2 (dois) minutos para encaminhamento de votação;
- XI - 2 (dois) minutos para justificação de voto;
- XII - 3 (três) minutos para falar em explicações pessoais.

Parágrafo único. Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo quando o Regimento, explicitamente, assim o determinar.

Art. 164. Questão de ordem é toda a dúvida levantada em Plenário, quanto a interpretação de matéria regimental ou em discussão, devendo ser formulada com clareza e indicação precisa da matéria que se pretende elucidar, bem como a menção do artigo que está sendo descumprido do Regimento Interno

Parágrafo único. Não sendo indicado o artigo que está sendo descumprido do Regimento o Presidente indeferirá de plano a questão de ordem.

Art. 165. Compete ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem, em decisão irrecorrível, podendo suspender a sessão para solicitar auxílio a assessoria técnica do Legislativo.

Capítulo II DAS DISCUSSÕES

Art. 166. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§1º Os projetos de Lei, decreto legislativo e resolução deverão ser submetidos a uma ou duas discussões.

§2º Terá apenas uma discussão:

I - a apreciação de veto pelo Plenário;

II - os recursos contra os atos do Presidente;

III - os requerimentos, moções e pedidos de informações, de acordo com este Regimento;

IV - projetos de Lei da Mesa Diretora que estejam no regime de urgência previsto no artigo 169;

V - projetos de Lei do Executivo que estejam no regime de urgência previsto no artigo 96, §1º.

Parágrafo único. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de protocolização.

Art. 167. Na primeira discussão o projeto será discutido englobadamente.

§1º Nesta fase de discussão é permitida a apresentação de emendas;

§2º As emendas serão apreciadas pela Comissão de Constituição, Justiça, Finanças, Orçamento e Redação Final e após isso, pelo Plenário; Caso aprovadas, a redação final deverá ser apreciada pelo Plenário;

§3º A emenda rejeitada na primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§4º A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta do Plenário, poderá o projeto ser discutido artigo por artigo separadamente.

Art. 168. Na segunda discussão o projeto também será discutido englobadamente, podendo, mediante requerimento de qualquer Vereador, ser discutido artigo por artigo, desde que esse requerimento seja aprovada pela maioria absoluta do Plenário.

§1º Nesta fase de discussão, é permitida a apresentação de substitutivos ou emendas.

§2º Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo próprio autor, será discutido no lugar do projeto, sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§3º Deliberando o Plenário pelo prosseguimento da discussão do projeto, ficará prejudicado o substitutivo.

§4º Se houverem emendas aprovadas, o projeto com as emendas ou subemendas, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Finanças, Orçamento e Redação Final, para redigí-lo na devida forma.

§5º Se não houverem emendas aprovadas, o projeto será considerado já com sua redação final, para o que será dispensada a segunda discussão, desde que este Regimento ou a Lei Orgânica não sejam contrários;

§6º É permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira, salvo previsão expressa neste Regimento ou na Lei Orgânica do Município.

Art. 169. É possível a concessão de regime de urgência a qualquer proposição que tramite na Câmara de Vereadores, sendo que o mesmo dispensa as exigências regimentais, salvo as de quórum, para que determinada proposição seja apreciada.

§1º A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito com a devida justificativa e será concedida imediatamente após a protocolização de requerimento:

I - pela Mesa, em proposições de sua autoria;

II - pela maioria absoluta dos membros de quaisquer Comissões Permanentes, em assuntos de suas competências;

III - por 1/3 (um terço) dos Vereadores, em qualquer proposição que tramite no Legislativo;

IV - pela maioria absoluta dos Líderes de Bancada, em qualquer proposição que tramite no Legislativo.

§2º O regime de urgência previsto neste artigo não se confunde com o regime de urgência solicitado pelo Poder Executivo previsto no artigo 96, §1º deste Regimento.

Art. 170. Preferência é a primazia na discussão de uma matéria sobre outra, requerida por escrito ou verbalmente mediante justificada urgência, devendo ser aprovada por maioria absoluta dos Vereadores, situação excepcional para a ordem prevista no artigo 148 deste Regimento.

Art. 171. O adiamento de discussão de qualquer matéria está sujeito à deliberação da maioria absoluta do Plenário e somente poderá ser proposta durante a discussão da mesma, somente sendo admitido se o projeto ainda estiver dentro do prazo para sua apreciação.

Parágrafo único. A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, sendo que apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado o que marcar o menor prazo.

Art. 172. O pedido de vista é uma prerrogativa parlamentar e poderá ser apresentado para qualquer proposição, sendo concedido pelo prazo de 5 (cinco) dias, sendo requerido por qualquer Vereador, mediante justificativa plausível em Plenário, sem necessidade de ser aprovado pelo Plenário, interrompendo a discussão do projeto imediatamente após sua apresentação.

§1º Caso já tenha sido ultrapassado o prazo para a Comissão de Constituição, Justiça, Finanças, Orçamento e Redação Final exarar parecer ou tenha sido esgotado o próprio prazo para votação da proposição, conforme artigo 96 deste Regimento, não caberá pedido de vista.

§2º O Presidente poderá, alternativamente, em casos de projetos que já tenha seu prazo de apreciação esgotado, durante a sessão, suspender a discussão do projeto e conceder vista ao Vereador pelo prazo improrrogável de até 30 (trinta) minutos, retomando a discussão do projeto a partir do término deste prazo.

§3º Não cabe pedido de vista em projetos que estejam no Regime de Urgência previsto no artigo 169 deste Regimento.

Art. 173. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á:

- I - pela ausência de oradores;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais.

Art. 174. Encerrada a fase de discussão e anunciada a votação, poderão os líderes ou os Vereadores por eles indicados solicitar a palavra para encaminhamento de votação.

Parágrafo único. O encaminhamento de votação consiste na orientação passada pelos líderes partidários concernentes a matéria em pauta.

Capítulo III DAS VOTAÇÕES

Art. 175. As deliberações, excetuados os casos previstos na Lei Orgânica do Município e nas Constituição Federal e Estadual, serão tomadas por maioria dos votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 176. As seguintes matérias sujeitam-se à deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- I - o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- II - emendas à Lei Orgânica;
- III - o recebimento de denúncia para cassação de mandato de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito bem como a decisão pela cassação dos mesmos;
- IV - revogação ou modificação da lei que exija esse quórum;
- V - concessão de Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria, mediante Decreto Legislativo.

Parágrafo único. As cassações de mandato de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito seguirão o rito previsto no Decreto-Lei nº 201/1967, obedecidas as particularidades deste Regimento.

Art. 177. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação, alteração ou revogação das seguintes normas:

- I - regimento Interno da Câmara;
- II - código de Obras;
- III - código Tributário do Município;
- IV - código Administrativo;
- V - leis, Decretos Legislativo, Resoluções de Mesa e de Plenário;
- VI - aprovação de requerimentos que solicitem dispensa de parecer das Comissões;
- VII - aprovação de constituição de Comissão de Inquérito, se já estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos cinco;

VIII - aprovação, em votação nominal, de nome indicado para ocupar cargo de Diretor-Presidente em sociedade de economia mista, bem como, quando determinada em lei, sobre a nomeação de dirigentes de outros órgãos de cooperação governamental;
IX - rejeição do Veto do Executivo.

Art. 178. Os processos de votação serão dois:

I - simbólico;

II - nominal.

Parágrafo único. O Presidente somente participa da votação nominal, sendo que na votação simbólica somente exerce o voto de desempate, nos termos do artigo 182.

Art. 179. Pelo processo simbólico, os Vereadores que aprovarem as proposições conservar-se-ão sentados e os que rejeitarem levantar-se-ão.

§1º Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará se a proposição foi aprovada por unanimidade, aprovada por maioria ou rejeitada.

§2º Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente poderá pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§3º O processo simbólico será regra geral para as votações, somente não sendo utilizado por imposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§4º Do resultado da votação pelo processo simbólico qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.

Art. 180. A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responderem sim ou não, conforme forem favoráveis ou contrários à matéria.

Parágrafo único. O Presidente proclamará o resultado mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado sim e os que tenham votados não.

Art. 181. Em todas as deliberações da Câmara o voto será público.

Art. 182. Havendo empate nas votações simbólicas serão elas desempatadas pelo voto do Presidente.

Art. 183. As votações realizar-se-ão logo após o encerramento da discussão, não podendo ser interrompida a votação por nenhum motivo, salvo ausência do quórum regimental previsto no artigo 134, §2º.

Parágrafo único. Esgotado o tempo regimental e de a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada, até que seja concluída a votação da matéria.

Art. 184. O Vereador presente à sessão plenária não poderá se recusar a votar, devendo, porém, abster-se quando tiver ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade

de seu voto.

§1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos desse artigo, deverá explicar ao Plenário a motivação da abstenção, computando-se sua presença para efeitos de quórum.

§2º O Presidente desconhecerá da abstenção injustificada.

Capítulo IV DA REDAÇÃO FINAL

Art. 185. Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviada à Comissão de Constituição, Justiça, Finanças, Orçamento e Redação Final para elaboração da redação final, dentro do prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único. Aos projetos de codificação, estatutos, reorganização de planos de carreira, extinção ou criação de cargos deve ser aplicado o prazo de 9 (nove) dias.

Capítulo V DA PROMULGAÇÃO

Art. 186. As fórmulas para promulgação no âmbito do Legislativo são as seguintes:

I - no caso de projeto de lei vetado e mantido pelo Poder Legislativo: “O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE SANTO ÂNGELO PROMULGA, nos termos do §7º do art. 67 da Lei Orgânica do Município, a seguinte LEI, resultante de projeto vetado pelo Prefeito e mantido pelo Poder Legislativo:”;

II - no caso de projeto de lei onde houve sanção tácita e transcurso do prazo de publicação do Poder Executivo: “O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE SANTO ÂNGELO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo §2º do art. 67 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou, o Prefeito sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:”;

III - no caso de Decreto Legislativo ou Resolução aprovada pelo Poder Legislativo: “Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, eu, Nome do Presidente, Presidente da Câmara dos Vereadores de Santo Ângelo, nos termos do artigo 36 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, promulgo o seguinte:”.

Título VI DO CONTROLE FINANCEIRO

Capítulo I DO ORÇAMENTO

Art. 187. Recebido o projeto de lei orçamentária pela Câmara, dentro do prazo legal, o Presidente mandará distribuir cópias às Lideranças de Bancada, enviando a Comissão de Constituição, Justiça, Finanças, Orçamento e Redação Final.

§1º A Comissão terá o prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias para exarar parecer e oferecer emendas, fornecendo cópias daquele e destas aos Líderes de Bancadas.

§2º Se, dentro do prazo estabelecido no §1º deste artigo, a Comissão não tiver emitido o parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia.

Art. 188. A Câmara verificará se o projeto de lei orçamentária consigna as necessárias dotações para cumprimento de todas as leis previamente aprovadas.

Art. 189. Na apreciação dos projetos de lei orçamentárias a Câmara observará o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 190. As sessões em que se discutir o orçamento terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria, e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, podendo ser realizadas na mesma data das sessões ordinárias.

Parágrafo único. Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

Capítulo II DA TOMADA DE CONTAS

Art. 191. A fiscalização financeira e orçamentária do município terá seu controle exercido pela Câmara, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 192. A prestação de contas do Prefeito referente à gestão financeira do ano anterior será apreciada pela Câmara, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

§1º Recebidos os respectivos processos do Tribunal de Contas do Estado, a Mesa, independente de leitura do parecer em Plenário, enviada aos Vereadores o parecer digitalizado, e encaminhará o processo para a Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento e Redação Final.

§2º A Comissão terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apreciar o parecer prévio do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo, expondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§3º O Prefeito ou ex-Prefeito terá direito de se manifestar por escrito no prazo de 30 (trinta) dias, junto à Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento e Redação Final, sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§4º Se a Comissão não exarar seu parecer no prazo indicado, o processo será encaminhado à pauta da Ordem do Dia, somente com o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§5º Exarado o parecer pela Comissão, ou após a decorrência do prazo do parágrafo segundo, a matéria será distribuída aos Líderes de Bancadas e o processo será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte imediata, para discussão e votação únicas.

§6º As sessões em que se discutirem as contas terão o expediente reduzido a trinta

minutos, podendo serem realizadas na mesma data das sessões ordinárias.

§7º Para emitir seu parecer, a Comissão poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições municipais, e, ainda, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para dirimir dúvidas eventuais.

§8º Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 193. Se, ao apreciar as contas do Prefeito, o Plenário entender ter este cometido algum crime de responsabilidade, o Presidente da Câmara ou qualquer de seus membros, tomará as providências estabelecidas no Decreto-Lei 201/67.

Título VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I DOS RECURSOS

Art. 194. Os recursos contra os atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida a Mesa; Caso a decisão seja tomada fora do plenário, o prazo começa a fluir a partir do dia seguinte em que seja dada ciência aos Vereadores.

Parágrafo único. O Presidente poderá solicitar parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças, Orçamento e Redação Final.

Capítulo II DAS INFORMAÇÕES E DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO

Art. 195. Compete à Câmara, através de cada um dos Vereadores, solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

Parágrafo único. Os pedidos de informações deverão ser propostos por qualquer um dos Vereadores e necessitam de aprovação da maioria simples dos Vereadores.

Art. 196. Protocolizado o pedido de informações, o mesmo será automaticamente incluído na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária e, caso aprovado, será enviado em até 7 (sete) dias pela Secretaria ao Prefeito.

Art. 197. Os pedidos de informações podem ser reiterados se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, devendo seguir o normal procedimento regimental.

Art. 198. Compete, ainda, à Câmara convidar o Prefeito, bem como convocar os Secretário Municipais para prestarem informações, sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante, ofício enviado pelo Presidente em nome da Câmara.

Art. 199. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador, pelas Comissões Permanentes ou pela Mesa, necessitando de maioria absoluta para sua aprovação.

§1º O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito ou ao Secretário.

§2º Aprovado o convite ao Prefeito ou a convocação de Secretário, o Presidente deliberará com o Prefeito, a fim de fixar o dia e a hora para o seu comparecimento ou de Secretário Municipal, dando-lhe ciência das questões que serão tratadas.

Art. 200. O Prefeito poderá espontaneamente comparecer a Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimento com o Presidente, que designará o dia e a hora para a recepção.

Art. 201. Na sessão a que comparecer, o Prefeito terá lugar à direita do Presidente e fará, inicialmente uma exposição sobre as questões que lhe forem propostas apresentando, a seguir, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§1º Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação, a menos que este o solicite.

§2º O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de servidores do Executivo que o assessorarem nas informações, estando todos sujeitos, durante a sessão, às normas deste Regimento.

Capítulo III

DAS INTERPRETAÇÕES E DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 202. Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno deve ser de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, podendo, entretanto, os demais Vereadores encaminharem projetos de sugestão que serão encaminhados a Mesa.

Art. 203. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Presidente e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 204. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único. Será considerado inexistente o precedente regimental não registrado nos termos do *caput*.

Título VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 205. Nos dias de sessão solene, deverão estarem hasteadas no edifício e na Sala de Sessões, as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 206. Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados continuamente e não correrão durante o período de recesso da Câmara.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á no que for aplicável, a Legislação Processual Civil.

Art. 207. Este Regimento Interno entra em vigor em 1º de dezembro de 2016.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Poder Legislativo de Santo Ângelo, em __ de _____ de 2016.

Gilberto Corazza

Presidente

Legislatura 2013-2016

Mesa Diretora

Gilberto Corazza

Presidente

Everaldo de Oliveira
Vice-Presidente

Oswaldir Ribeiro de Souza
Secretário

Bancadas

PDT

Everaldo de Oliveira
Jacques Barbosa
Jacqueline Possebom
Lauri Juliani
Nader Hassan Awad

PMDB

Vinícius Damião Makvitz
Oswaldir Ribeiro de Souza

PSD

Pedro Silvestre Perkoski Waszkiewicz

DEM

Arlindo Diel

PT

Diomar Formenton
Gilberto Corazza

PR

André Vicente Fenner Marques

PRB

Marcos Mattos

PP

Zilá Andres
Paulo Francisco de Azeredo

Apoio Técnico

Bel. Marco Antônio Beck Aquino
Assessor Jurídico

Bel. Thiago Raguzzoni Zimmermann